



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.110 - SC (2014/0236208-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO CLAUDIO GOESSEL
ADVOGADO : CRISTINA DEMÉTRIO DORIGATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Insurgência contra decisão que negou seguimento à reclamação apresentada com base em divergência entre julgados de Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o tema em discussão nos autos é de cariz eminentemente processual, além de não ter sido definido em Súmula desta Corte ou decidido sob o rito do art. 543-C do CPC.
2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.110 - SC (2014/0236208-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. contra decisão que negou seguimento à reclamação apresentada com base em divergência entre julgados de Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o tema em discussão nos autos é de cariz eminentemente processual, além de não ter sido definido em Súmula desta Corte ou decidido sob o rito do art. 543-C do CPC.

Alega a agravante que "não foi visto que a decisão da Turma afronta jurisprudência desta Corte Superior em relação à obrigatoriedade de intimação do recorrente para complementar o preparo, antes do reconhecimento da deserção do recurso".

Aduz, no aspecto:

Assim, o que ocorre é que os Juizados vêm deixando indevidamente de reconhecer a eficácia da norma jurídica prevista no artigo 511, § 2º do CPC, aplicando o entendimento de que o citado artigo não é compatível aos princípios da celeridade e economia processual que fundamentam a Lei n. 9.099/95, sendo normatizado tal entendimento através do Enunciado 80 do FONAJE, o que vai de encontro ao dever de prevenção do órgão jurisdicional, aos princípios da segurança jurídica, a ampla defesa e o contraditório, e ainda, ao entendimento do STJ.

A inteligência lógica a ser feita na hipótese de as custas recursais serem recolhidas a menor, é que a pena de deserção não se aplica *incontinenti*, antes, faz-se mister que haja intimação do pretense Recorrente para que proceda a complementação das referidas custas, procedimento comum em sede de justiça comum.

Sustenta, ademais:

Há, ainda, de se ressaltar que tanto as custas processuais quanto os emolumentos ostentam natureza jurídico-tributária de taxa, na esteira da uníssona jurisprudência do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (*inter plures*, STF, Pleno, ADIMC n. 1.378-ES, ADIMC n. 1.444-PR, ADI n. 1.709-MT, ADI n. 2040-PR, ADIMC n. 1.778-MG).

Nesse viés interpretativo, há de se entender que os dispositivos legais que dispõe sobre o recolhimento de custas processuais possuem natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não só processual, bem como tributária. Sendo as custas processuais uma espécie de tributo, aplica-se *in casu* a regra insculpida no artigo 112 (CTN), posto que a norma constante da Lei n. 9.099/95 pode dar ensejo à penalidade acerca do recolhimento de um tributo, somado ao fato de comportar interpretação dúplice acerca das circunstâncias materiais do fato, bem como sobre a extensão dos seus efeitos.

Nesse seguimento é que a forçosa conclusão é de que a interpretação do art. 42, § 1º da Lei n. 9.099/95 deverá comportar necessariamente a interpretação mais favorável ao contribuinte, ou seja, àquele que recolhe o preparo, o recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.110 - SC (2014/0236208-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O inconformismo não merece conhecimento.

Com efeito, a decisão agravada calcou-se nas circunstâncias de a divergência que subsidia a reclamação ter amparo em questão de direito processual, não decidida sob o rito do art. 543-C do CPC, nem objeto de Súmula desta Corte.

No entanto, a recorrente limitou-se a reiterar as razões expendidas na petição exordial.

A ausência de impugnação dos fundamentos do julgado hostilizado atrai o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O pedido de reconsideração de decisões monocráticas legalmente previsto é o agravo regimental, cujo prazo para apresentação é de 5 dias, contados da publicação da decisão agravada.

2. Insurge-se a parte sucumbente contra decisão monocrática de minha relatoria que extinguiu sem julgamento do mérito a presente reclamação na qual se questiona o prazo prescricional das ações intentadas em face da Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH. Considerou-se, na decisão impugnada, que o cabimento da reclamação, objetivando adequar o entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, exige que (i) a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas; e (ii) a divergência jurisprudência seja relativa a temas de direito material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nas razões de agravo regimental, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a extinção da reclamação sem resolução de mérito (decisão agravada): não discutiu a necessidade de comprovação do dissenso jurisprudencial com orientação firmada em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmula desta Corte. Incide, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Pedido de reconsideração conhecido como regimental. Agravo regimental não conhecido.

(RCDESP na Rcl 7.343/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/8/2012)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0236208-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 20.110 / SC**

Número Origem: 20147005062

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : RENATO CLAUDIO GOESSEL
ADVOGADO : CRISTINA DEMÉTRIO DORIGATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Recolhimento e Tratamento de Lixo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO CLAUDIO GOESSEL
ADVOGADO : CRISTINA DEMÉTRIO DORIGATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.